

Acórdão nº 17.870

Sessão do dia 09 de dezembro de 2021.

Publicado no D.O. Rio de 19/01/2022

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 18.983

Recorrente: **CABIFY AGÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **SIDNEY LEONARDO SILVA**

**ISS – PROCESSO – PRELIMINAR DE
NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO –
INOCORRÊNCIA**

Improcede a arguição de nulidade de Auto de Infração baseada em questão que atina com o mérito recursal, observando-se ainda que a notificação fiscal observou todos os requisitos previstos no art. 68 do Decreto nº 14.602/1996, não se comprovando qualquer prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa, nem ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 40 do Decreto nº 14.602/1996. Preliminar de nulidade do Auto de Infração rejeitada. Decisão unânime.

**ISS – PROCESSO – PRELIMINAR DE
NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA –
INOCORRÊNCIA**

Não é passível de nulidade a decisão que, fundamentadamente, aborda, em construção lógica e ampla, todos os pontos levantados na impugnação, afastando todas as teses suscitadas, entendendo, ao final, pela validade da exigência contida na intimação e pelo acerto na imposição da multa formal. Não caracterização das hipóteses do art. 40, incisos II e III do Decreto nº 14.602/1996. Preliminar de nulidade da decisão recorrida rejeitada. Decisão unânime.

Acórdão nº 17.870

**ISS – MULTA – FISCALIZAÇÃO –
APRESENTAÇÃO DE LIVROS E
DOCUMENTOS – NÃO ATENDIMENTO PELA
PESSOA NATURAL OU JURÍDICA
DEVIDAMENTE INTIMADA – INFRAÇÃO
CARACTERIZADA**

Caracteriza-se como infração a não apresentação, à Fiscalização, após intimação formal, de livros fiscais e comerciais, dentre outros versados na legislação, por pessoa natural ou jurídica com estabelecimento ou por qualquer outro tipo de vínculo físico, ainda que com denominação distinta, no território do município, conforme prescreve a norma do art. 228 do Decreto nº 10.514/1991.

**ISS – MULTA – FISCALIZAÇÃO –
APRESENTAÇÃO DE LIVROS E
DOCUMENTOS – NÃO CONTRIBUINTE**

O fato de não ostentar, ao tempo da intimação, a condição formal de contribuinte, não afasta o dever jurídico da pessoa natural ou jurídica em atender à intimação da Fiscalização tributária municipal. Inteligência dos arts. 48 e 172 da Lei nº 691/1984.

Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 97/102, que passa a fazer parte integrante do presente.

Acórdão nº 17.870

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. em face de decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ), constante de folhas 62 a 68, que julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 301.834, de 14/08/2018, composto de item único, concernente à imposição de multa pelo inadimplemento de obrigação acessória.

A peça fiscal que inaugura os presentes autos foi lavrada em decorrência de ação de fiscalização dirigida ao sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), no âmbito da qual foi constatada a ocorrência descrita no item único daquela peça.

O **item único** do Auto de Infração registrou que a autuada infringiu o art. 48 da Lei nº 691/1984, combinado com o art. 228 do Decreto nº 10.514/1991, tendo sido aplicada a penalidade prevista no art. 226, inciso I, da Lei nº 691/1984, alterado pela Lei nº 1.513/1989.

Descreveu-se circunstanciadamente neste item que a autuada deixou de atender à primeira intimação da Fiscalização (a de nº 66.952, de 19/07/2018), para apresentação de informações. A multa perfaz R\$ 413,11. Assinalou-se também que a ação fiscal prosseguiu mediante nova intimação, a de nº 66.954, de 14/08/2018.

Inconformada com a sobredita autuação, a sociedade autuada apresentou tempestivamente a impugnação constante de folhas 09 a 18, acompanhada dos documentos com os quais tencionava ver suas pretensões acolhidas.

Em sua peça contestatória, a impugnante alegou, em síntese:

a) Que duas circunstâncias presentes no Auto de Infração combatido, assinaladas pela impugnante em caráter preliminar, conduziram à declaração de sua nulidade;

b) A primeira delas consistiria em que a conduta em que se fundou a autuação – vale dizer, o não atendimento da intimação nº 66.952 – não se teria verificado, já que a impugnante teria apresentado à Autoridade Fiscal, em 27/07/2018 – 8 dias corridos após a intimação -, esclarecimentos sobre sua atividade, além de suas justificativas para a apresentação de apenas parte dos documentos solicitados;

c) Que, contrariamente ao descrito na peça fiscal, em resposta à primeira notificação, teriam sido anexados aos autos: (i) o contrato eletrônico firmado virtualmente no momento do *login* pelo motorista ao cadastrar-se no aplicativo; e (ii) os Termos e Condições relativos à utilização dos serviços pelos passageiros;

Acórdão nº 17.870

d) Que uma coisa seria quedar-se silente, embaraçando ou ilidindo a ação fiscal, nos termos do art. 226 da Lei nº 691/1984; outra coisa muito diferente seria prontamente responder a todas as intimações que foram emitidas, esclarecendo as razões pelas quais os documentos requisitados não seriam apresentados;

e) Que as condutas passíveis de punição no art. 226 da Lei nº 691/1984 diriam respeito às ações de *“deixar de prestar esclarecimentos e informações”*, as quais não guardariam qualquer reação com a conduta da impugnante na condução da presente ação fiscal, já que todas as intimações teriam sido tempestivamente respondidas e apresentadas as justificativas para a não apresentação dos demais documentos requeridos;

f) A segunda das circunstâncias ensejadoras da nulidade da peça de autuação consistiria em que a multa aplicável seria de 2UNIFs, segundo o dispositivo legal indicado no Auto de Infração, o que equivaleria a R\$ 165,22, e não a R\$ 413,11, como constou daquela peça, não havendo nenhuma justificativa para aplicação da multa nesse patamar;

g) Que, relativamente ao mérito, seria uma empresa sediada no Município de São Paulo, que teria por objeto social a *“intermediação de serviços de transporte de passageiros, por meio de programa de computador, aplicativo, site na internet e outros meios eletrônicos”*;

h) Que o serviço de agenciamento de transporte privado de passageiros realizado pela impugnante seria distinto da efetiva prestação dos serviços de transporte individual privado por parte dos motoristas autônomos;

i) Que a atividade econômica desenvolvida pela impugnante estaria prevista no art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 12.587/2012, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.640/2018, a qual teria sido editada para definir a atividade de transporte privado individual de passageiros e, ao mesmo tempo, regulamentar em âmbito federal o exercício de tal atividade, além de o art. 11-A da referida lei atribuir aos Municípios e ao Distrito Federal a regulamentação e a fiscalização desse serviço;

j) Que, com relação aos documentos tidos por não apresentados, em verdade, diriam respeito a informações relacionadas a estabelecimentos localizados fora do Município do Rio de Janeiro, o que tornaria esta Prefeitura incompetente para a exigência da referida documentação em sede de fiscalização;

k) Que a competência de fiscalização dos Municípios estaria restrita aos contribuintes que estivessem neles localizados, não se permitindo a fiscalização e exigência de imposto de contribuintes sediados em outras localidades;

Acórdão nº 17.870

l) Que todas as atividades essenciais de seu objeto social seriam desenvolvidas pelas equipes alocadas em São Paulo, e que, no Rio de Janeiro, existiriam alguns poucos funcionários que auxiliariam localmente as equipes paulistas com atividades-meios;

m) Que não estaria obrigada a fornecer os documentos que lhe foram solicitados por este Município, incompetente, em sua visão, para exercer qualquer fiscalização tributária sobre empresas que não prestam serviços dentro de seu território.

Em face das considerações acima relatadas, a impugnante postulou que fosse cancelada a cobrança consignada no Auto de Infração *sub lite*.

Em atenção à previsão constante do *caput* do art. 86 do Decreto nº 14.602/1996, os autos seguiram para a F/SUBTF/CIS-4, ocasião em que o Fiscal de Rendas autuante, em manifestação instrutória de folhas 55 a 60, opinou pela manutenção integral do Auto de Infração, informando, em síntese, que o objeto da exigência contida na intimação foi a disponibilização dos livros e demonstrações contábeis, além de contratos celebrados com clientes e fornecedores, cujo acesso é assegurado ao Fisco pela legislação tributária, com a finalidade de se identificarem fatos geradores de interesse da municipalidade; que a ausência de apresentação desses elementos foi o que caracterizou o não cumprimento da intimação, e não, como sugere a impugnante, ter ela deixado de prestar esclarecimentos e informações, os quais, apesar de realmente oferecidos, jamais lhe foram exigidos, sequer solicitados; que foi constatada a existência de um estabelecimento de fato da impugnante, localizado no endereço consignado na notificação fiscal, funcionando sem qualquer comunicação às autoridades fazendárias, mormente às de posturas municipais; que merece destaque o fato de a empresa, após intimada reiteradas vezes, simplesmente ter abandonado este estabelecimento sem deixar vestígios, sem paradeiro certo dentro do município, no intento evidente de eliminar qualquer vínculo físico com nossa municipalidade; que deve ser objeto de atenção o posicionamento renitente da autuada no sentido de negar acesso a toda e qualquer informação que tenda a reforçar o entendimento da Fazenda Pública quanto ao tributo gerado pela atividade em questão, ocultando informações indispensáveis à avaliação do Fisco municipal; que, relativamente ao valor da multa aplicada, a impugnante utilizou para o seu equivocado cálculo a redação antiga do art. 226 da Lei nº 691/1984, a qual foi alterada pela Lei nº 1.513/1989, circunstância esta indicada na própria peça fiscal.

Ultimada a fase instrutória deste procedimento, rumaram os autos para julgamento em primeira instância.

Em sua promoção (cf. folhas 62 a 67), o ilustre parecerista da F/SUBTF/CRJ opinou pela improcedência do pleito impugnatório, realçando que, em face da legislação de regência e de avalizada doutrina sobre o tema, não poderia a impugnante ter se negado a apresentar ao Fisco os seus livros comerciais e os respectivos documentos relativos ao seu movimento econômico para que se pudesse aferir com exatidão o cumprimento das suas obrigações tributárias; que as informações solicitadas por meio da Intimação nº 66.952 não constituem exigências

Acórdão nº 17.870

ilegais, tratando-se de obrigação acessória imposta no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos; que a impugnante utilizou a redação revogada do art. 226 da Lei nº 691/1984, que prescrevia a aplicação de multa no valor de 2 UNIFs, ao passo que a redação dada a esse artigo pela Lei nº 1.513/1989, em vigor no período de autuação, determina a aplicação de multa no valor correspondente a 5UNIFs, como consta no Auto de Infração.

Em 05/02/2019, tendo por supedâneo o pronunciamento acima aludido, foi exarada pelo titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (a então F/SUBTF/CRJ), no manejo da competência que lhe foi outorgada pelo art. 91 do Decreto nº 14.602/1996, a decisão ora recorrida, que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o Auto de Infração nº 301.834, nos termos em que fora lavrado (cf. folha 68).

Irresignada com a sobredita decisão, a interessada interpôs o Recurso Voluntário autuado às folhas 76 a 85, sendo então os autos encaminhados a este Egrégio Conselho de Contribuintes para análise e julgamento das pretensões recursais, *ex vi* do disposto no *caput* do art. 103 do Decreto nº 14.602/1996.

Em suas razões recursais, a Recorrente revigora todas as teses de sua peça impugnatória, já relatadas detalhadamente acima e às quais me reporto para evitar desnecessária repetição, cabendo sublinhar tão somente duas circunstâncias, a saber: (i) a Recorrente não reitera nesta fase recursal sua alegação de nulidade do Auto de Infração fundada no suposto equívoco no valor da multa aplicada, suscitada em caráter preliminar na peça impugnatória e rejeitada pela decisão recorrida; e (ii) a Recorrente argumenta em sua peça recursal que a arguição de nulidade fulcrada na inocorrência da conduta descrita no Auto de Infração sequer teria sido objeto de análise pela decisão recorrida, que *“simplesmente se valeu de parecer elaborado pela Autoridade Autuante para manter o auto de infração”*, razão pela qual se mostraria necessária *“a reforma da decisão para completa análise dos argumentos apresentados na impugnação, especialmente a respeito da presente nulidade, capaz de cancelar por completo o auto de infração”*.

Sustentada nos argumentos acima indicados, a pretensão recursal consiste em que seja acolhido o presente recurso, com a reforma da decisão recorrida e consequente cancelamento da multa imposta.”

A Representação da Fazenda requereu a rejeição das preliminares de nulidade do Auto de Infração e da decisão recorrida, suscitadas pelo Contribuinte e, no mérito, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 17.870

VOTO

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A Recorrente suscita, em tópico preliminar de seu Recurso Voluntário, que o Auto de Infração seria nulo. Sustenta, em resumo, que ainda que não tenha apresentado os exatos e específicos documentos exigidos pela Fiscalização tributária do Município do Rio de Janeiro, assim o fez conforme justificativas contidas em manifestações protocolizadas em atendimento à intimação, acompanhadas de (i) contrato eletrônico firmado virtualmente no momento do *login* pelo motorista que se cadastra no aplicativo e (ii) termos e condições relativos à utilização dos serviços de passageiros.

Neste passo, entende que o a hipótese de incidência que ensejaria a pena pecuniária não teria sido preenchida, pois em interpretação realizada da norma inserta no art. 226 da Lei nº 691/1984¹, conforme realces e negritos apontados na transcrição do texto do artigo realizada em seu recurso, a infração só se caracterizaria se a pessoa intimada deixasse de prestar esclarecimentos e informações. E tendo ela (Recorrente) prestado tais informações, não teria incorrido em qualquer omissão imprescindível para a aplicação da norma sancionatória.

A Recorrente equivoca-se! Dissecando-se a norma inserta no art. 226, acima mencionado, temos que há no enunciado prescritivo ao menos três comportamentos que poderão ser exigidos da pessoa natural ou jurídica à qual a intimação seja endereçada: (1) prestar esclarecimentos ou informações; (2) exigir livros e documentos; e (3) mostrar bens móveis, inclusive mercadorias, ou seus estabelecimentos a funcionários fiscais.

No caso em tela, a ora Recorrente foi instada a apresentar específicos documentos, quais sejam, (i) contratos de prestação de serviços com clientes, (ii) contratos de prestação de serviços com fornecedores, (iii) DIPJ, (iv) livro razão, (v) livro diário, (vi) plano de contas, (vii) balanço com demonstrativo analítico de receita e despesa, e (viii) SPED contábil. Porém, não os apresentou! Ao invés, apenas protocolizou justificativas que ao seu único arbítrio seriam suficientes para afastar a exigência manifestada pelo Município do Rio de Janeiro, apoiando-se ainda no fato de ter apresentado determinados documentos comerciais, mas que nada tem a ver com a exigência formulada pela Fiscalização.

¹ LEI Nº 691/1984 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL:

“Art. 226. Àquele que deixar de prestar esclarecimentos e informações, de exhibir livros e documentos ou de mostrar bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, ou seus estabelecimentos aos funcionários fiscais, quando solicitado por esses funcionários, serão aplicadas multas: (...)”.

Acórdão nº 17.870

Logo, vê-se que houve omissão em relação ao comportamento determinado pela Fiscalização para a apresentação de “livros e documentos”.

É certo, como bem observado pela Representação da Fazenda, em sua promoção, que esta questão levantada em sede preliminar pela Recorrente tem natureza meritória, e no mérito deve ser resolvida; porém, apenas com o intuito explorar o cabimento (ou não) do pedido preliminar, entendi por realizar esta análise, com a síntese do ponto.

Logo, não se enxerga qualquer nulidade no Auto de Infração, que bem apontou todos os requisitos de validade estabelecidos pelo art. 68 do Decreto nº 14.602/1996².

Voto, assim, pela REJEIÇÃO da preliminar de nulidade do Auto de Infração.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente, ao final do tópico de sua peça recursal onde suscitada a nulidade do Auto de Infração, apontou, relativamente aos argumentos que levantou, que “*sequer foi objeto de análise pela decisão recorrida, que simplesmente valeu-se de parecer elaborado pela Autoridade Autuante para manter o auto de infração*”. Pugnou, assim, em curto parágrafo, pela necessária reforma da decisão recorrida para que os argumentos apresentados na impugnação, a respeito da nulidade do Auto de Infração, fossem analisados, já que, em sua visão, seriam suficientes para cancelar por completo a imposição da penalidade.

Sem razão a Recorrente! Com o observado pela Representação da Fazenda, em sua promoção, e de acordo com o quanto já exposto na análise aqui feita no tópico anterior, a questão levantada na impugnação a respeito da nulidade do Auto de Infração foi devidamente enfrentada pela decisão recorrida, na medida em que os argumentos ali expendidos remetem a discussão ao mérito.

² DECRETO N. 14.602/1996 – “PAT”:

“Art. 68. O Auto de Infração conterá os seguintes elementos:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência do tributo ou das multas;

IV - a base de cálculo e a alíquota;

V - o valor do tributo e, quando for o caso, o percentual das multas exigidas;

VI - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

VII - a indicação do órgão em que tramitará o processo;

VIII - a intimação para a efetivação do pagamento ou apresentação de defesa, com menção aos prazos correspondentes;

IX - a assinatura e o nome do autuante, a indicação do seu cargo ou função e número de matrícula.

§1º A discriminação de débitos pode ser feita através de quadros demonstrativos em separado, que integram o auto de infração para todos os efeitos legais.

§2º Na hipótese do §3º, do art. 45, o auto de infração deverá mencionar, em seu texto, a dispensa condicional da multa imposta.”

Acórdão nº 17.870

Tanto é verdade que a Recorrente não foi capaz de apontar, valendo-se da redação do art. 68 do Decreto nº 14.602/1996, qual elemento imprescindível para a formação do Auto de Infração teria sido inobservado pelo Sr. Fiscal Autuante.

Seu raciocínio estampado na preliminar da impugnação sobre a nulidade do Auto de Infração (reiterada em grau de recurso) atina apenas com a interpretação que fez a respeito da norma jurídica que fundamentou a autuação. Versou, em sua tese dita preliminar, como visto anteriormente nesta decisão, tão somente sobre a hipótese que atrai a imposição da sanção pecuniária, e não propriamente sobre qualquer nulidade do Auto de Infração.

Aliás, a própria Recorrente reiterou este exato argumento em seu tópico de mérito, o que demonstra que ela mesmo já entendia tratar-se de ponto dissociado de qualquer questão preliminar.

Nesta linha, inquirar a decisão recorrida de nula é fechar os olhos para toda a fundamentação utilizada pelo Sr. Fiscal Parecerista que, em construção lógica, entendeu pela validade da exigência contida na intimação (ou seja, pelo preenchimento da hipótese de aplicação da sanção pecuniária), e pelo acerto na imposição da multa.

Logo, e sem maiores delongas, não padece de qualquer nulidade a decisão recorrida, pelo que voto pela REJEIÇÃO desta preliminar.

MÉRITO

Cabe registrar que não se está diante de caso em que a Fiscalização municipal endereçou a intimação fiscal para estabelecimento da Recorrente localizado em outro município.

O caso em tela contou, a meu ver, com elemento suficiente para motivar a Fiscalização tributária do Município do Rio de Janeiro a exigir livros e documentos da Recorrente, qual seja: o fato de existir em território carioca um estabelecimento da empresa CABIFY, localizado na Ladeira da Glória, nº 26 – sala 102, no bairro da Glória.

Assim, independentemente da denominação que a Recorrente possa dar a este estabelecimento, por certo que o Sr. Fiscal Autuante se valeu para iniciar suas investigações do que dispõe o art. 4º da Lei Complementar nº 116/2003, que assim preceitua:

Acórdão nº 17.870

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, **sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.**

Veja-se que o Sr. Fiscal Autuante, prestando suas informações nos autos, pontuou, comentando sua percepção de que a Recorrente buscava se manter à margem da legalidade, que a empresa **“se manteve, sabe-se lá por quanto tempo, incôgnita, pelo menos em um endereço em nosso município”**. E continua o Sr. Fiscal Autuante informando que **“sequer houve comunicação às autoridades fazendárias, mormente às de posturas municipais, quanto à constituição de um estabelecimento de fato, localizado no endereço da notificação fiscal, contando com pelo menos 2 salões, dotados de equipamentos e de colaboradores, onde pudemos perceber, num deles, razoável movimentação de condutores, e noutro, elevado nível de atividade de operadores diante de seus PC`s”**.

Por tais motivos, inclusive, conforme alerta-nos o Sr. Fiscal Autuante, fora por ele requisitada a inscrição de ofício no cadastro de contribuintes mobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda – o que parece ter sido feito em tempo, já que após as intimações e comparecimentos à Prefeitura para apresentação de suas manifestações, a Recorrente, conforme nos conta o mesmo Fiscal Autuante, simplesmente abandonou **“o local sem deixar vestígios, sem paradeiro certo dentro do município, no intento evidente de eliminar qualquer vínculo físico com nossa municipalidade”**.

Logo, na esteira dos ditames que orientam a atividade administrativa, a providência instituída pela Fiscalização municipal mostra-se totalmente válida e razoável, notadamente quando observados os preceitos trazidos pelo art. 37 da Constituição de 1988 que fixa princípios básicos e fundamentais para toda atividade administrativa. Neste sentido, como adverte LUCIANO BURTÍ MALDONADO³, **“a atividade administrativa de fiscalização estará submetida à obediência dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, além dos princípios da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da responsabilidade”**.

A atitude da Recorrente mostra-se no mínimo desrespeitosa e avessa às regras democráticas; sendo totalmente ilegal quando confrontada com a legislação que regulamenta a atividade fiscalizatória dos entes tributantes.

³ In LIMITES DO PODER DE FISCALIZAÇÃO: IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE – artigo publicado pela Revista Direito Tributário Atual (“RDT Atual”), editada pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário (“IBDT”) – volume 45/2020

Acórdão nº 17.870

Partamos do pressuposto de validade de todas as normas de regência que orientam a atividade fiscalizatória tributária em nosso país, qual seja, o art. 145, §1º, da Constituição de 1988:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

[...]

§1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, **facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar**, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, **o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.**

Sem qualquer desrespeito aos direitos da Recorrente, a Fiscalização, em procedimento adequado aos preceitos do art. 37 da Constituição de 1988, com razoabilidade, buscou (e busca ainda!) identificar as atividades econômicas da empresa em território carioca, na faculdade que a regra constitucional lhe atribui.

Veja-se que não se estava a exigir tributos, mas apenas documentos e informações necessários para a Fiscalização tributária, na linha, aliás, do que preceituam as normas contidas nos artigos 194 e 195 do Código Tributário Nacional⁴.

No mesmo sentido, os artigos 48 e 172 da Lei nº 691/1984 (Código Tributário Municipal).⁵

⁴ CTN:

“Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram”.

⁵ Lei n. 691/1984 (“CTM”)

“Art. 48. A legislação tributária estabelecerá as obrigações acessórias no interesse da arrecadação ou da fiscalização, bem como aqueles a elas obrigados, ainda que não sujeitos ao imposto.

(...)

Art. 172. Cabe ao Município o direito de pesquisar, da forma mais ampla, os elementos necessários a constituição do crédito tributário, ficando, em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar esclarecimentos ou informações e a exibir os livros, documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento ou domicílio, quando solicitados pela Fazenda Municipal”.

Acórdão nº 17.870

É irrelevante, nesta situação, o fato de a Recorrente possuir, como afirma – e ainda que assim conste de seu contrato social – seu estabelecimento sede no Município de São Paulo (por ela caracterizado como seu efetivo e único estabelecimento prestador). A Fiscalização tributária do Município do Rio de Janeiro tem fundada e razoável motivação para exigir livros e documentos para as constatações que entende devidas, observando-se que a Recorrente, pelo menos ao tempo da intimação, possuía estabelecimento (ou qualquer outro nome que dê ao vínculo físico aqui mantido) no Município do Rio de Janeiro.

Como frisou LUCIANO AMARO⁶, em doutrina já mencionada pela Representação da Fazenda, ***“as chamadas obrigações tributárias acessórias, como se sabe, nem sempre incumbem ao sujeito passivo, pois não raro são exigidas de terceiros, como instrumento para fiscalizar o sujeito passivo; noutros casos, a obrigação acessória é de um não contribuinte, e é a ele imposta como meio para verificar se sua situação fiscal realmente é a de alguém que não deve o tributo”***.

Não há, então, com base neste entendimento, e consideradas as circunstâncias que envolvem o caso aqui em estudo, negar ao Município do Rio de Janeiro a legitimidade em buscar as informações referentes aos fatos praticados pela Recorrente.

Neste caso, e no contexto trabalhado, é simplesmente mandatário o atendimento integral às intimações.

Os documentos devem ser apresentados, remanescendo a Recorrente em dívida com o Município do Rio de Janeiro ao não cumprir a intimação fiscal.

Pelo exposto, voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente a multa aplicada pelo Auto de Infração.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **CABIFY AGÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

⁶ AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 18. ed, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 475.

Acórdão nº 17.870

Acorda o Conselho de Contribuintes:

- 1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator;
- 2) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator; e
- 3) No mérito, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes das votações os Conselheiros DANIEL PEREIRA DA COSTA, HEVELYN BRICHI CARDOZO MALANCHINI e CARLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, os dois primeiros substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes DANIELA QUEIROZ ROCHA e EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2022.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR